

# AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Erika Maeoka\*

## RESUMO

O presente trabalho aponta as tensões decorrentes do atrito entre os propósitos dos direitos econômicos, sociais e culturais e a atuação das instituições financeiras internacionais, que determinam regras incompatíveis com a concretização das garantias sociais. Pontua que os termos dos ajustes estruturais influenciam diretamente nas restrições dos direitos sociais, que por consequência geram as drásticas exclusões sociais. Nesse contexto, enfoca que a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais está condicionada à imposição de maior convergência entre os propósitos da ordem econômica mundial e os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais de modo a perseguir ajustes com “facetas mais humanas”.

## PALAVRAS-CHAVE

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS; DIREITOS HUMANOS; DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

## ABSTRACT

This paper points out the tensions arising from the conflict between the purposes of the economic, social and cultural rights and the acting of international financial institutions, which determine incompatible rules with the concretization of social guarantees. It highlights the terms of structural adjustments which influence directly in the restrictions of social rights which, consequently, cause drastic social exclusions. Therefore, it focuses on the concretization of economic, social and cultural rights which is

---

\* Mestranda em Direito Negocial, Especialista em Direito do Estado e em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito da Integração e do Comércio Internacional pela Universidade Estadual de Londrina em convênio com a Universidad Rey Juan Carlos de Madrid. Membro do Grupo de Estudos Avançados sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: [ekmk2005@yahoo.com.br](mailto:ekmk2005@yahoo.com.br).

conditioned to the imposition of greater convergence among the proposals of economic, social and cultural rights, so to pursue adjustments with “more human facets”.

## **KEY WORDS**

INTERNATIONAL FINANCIAL INSTITUTIONS; HUMAN RIGHTS; ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS.

## **1 Introdução**

Entre os fatores que acentuadamente influenciam e inviabilizam o desenvolvimento social dos vários seguimentos dos países pobres, tem como causa as diversas medidas derivadas do Consenso de Washington, incompatíveis com o desenvolvimento social tão urgente dessas Nações. Embora a necessidade de efetivação das garantias sociais nesses países seja iminente, as condicionalidades impostas nos acordos de negociação das dívidas externas e concessões de novos empréstimos figuram-se como obstáculos intransponíveis para a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quadro de poucos horizontes propõe a rememoração da inter-relação entre a viabilidade de realização dos direitos econômicos, sociais e culturais e a implementação de políticas públicas, para registrar que a proteção dos direitos sociais e os ajustes estruturais não podem ser vistos de forma segregada, pois existe uma correlação entre a marginalização de muitos e a imposição de medidas incompatíveis com o desenvolvimento das políticas públicas de ajuste social.

Por conseguinte, procura-se analisar a estrutura operacional que regulamenta as instituições financeiras internacionais, os efeitos de suas manobras e a falta de interação com os princípios de direitos humanos; a correlação entre as condicionalidades e a drástica exclusão social; salientar a significação do direito à igualdade e a sua interligação com a viabilidade de implementação de políticas públicas, com a pretensão de destacar a associação entre os ajustes estruturais e a violação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Desse modo, propugna-se pela necessidade de reafirmar

as diretrizes de valorização do ser humano diante do atual quadro de estagnação das pretensões sociais.

## **2 Da Internacionalização da Ordem Econômica ao Consenso de Washington**

Em meio ao flagelo e à desordem econômica originária da Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional, aspirando evitar tragédias semelhantes e futuros colapsos econômicos, resolveu arquitetar uma nova ordem mundial constituída por instituições de envergadura internacional que pudessem regulamentar as matérias pertinentes e contornar o desencadeamento de novas crises de proporções globais.

Para consolidar essas metas, concomitantemente, internacionalizaram-se os Direitos Humanos e a Ordem Econômica. O primeiro, com a constituição da Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal de 1948. A segunda, por intermédio da composição do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, oportunidade na qual se pretendia criar uma terceira organização que pudesse regulamentar, também, o comércio mundial.

Desse modo, a Conferência intergovernamental realizada na cidade *Bretton Woods*, nos Estados Unidos, entre os dias 1º e 22 de julho de 1944, expressa o primeiro empenho concreto objetivando arquitetar um instrumento de integração econômica mundial. Participaram representantes dos governos de 44 Estados, que aprovaram os documentos que estabelecem as relações econômicas internacionais, instituindo o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BM), bem como elaboraram a recomendação, em que foi destacada a imprescindibilidade de estruturar outros instrumentos, ou seja, um terceiro acordo que tratasse da questão da liberação mundial do comércio<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional**. Florianópolis: Boiteux, 2004, p.118.

Todavia, com a passagem do tempo a atuação destas instituições adquiriu outra tonalidade, que leva Stiglitz<sup>2</sup> a considerar que o sentido e os propósitos que envolveram a composição das instituições econômicas internacionais eram oportunos, entretanto, com o transcorrer dos anos, consolidaram-se como instituições de desígnios destoantes dos objetivos iniciais. O direcionamento atribuído ao FMI por Keynes, que salientava a falta de êxito do mercado e o papel do Estado na geração de empregos, deu lugar ao livre mercado da década de 1980, originário do novo Consenso de Washington, elaborado entre o FMI, o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, como uma política ‘certa’ para os países em desenvolvimento, que traduziam uma política adversa ao desenvolvimento econômico e à estabilização.

O chamando Consenso de Washington foi o responsável pela veiculação das diretrizes neoliberais no mundo. Foi lançado como proposta para conter a crise econômica que assolava os países latino-americanos na década de 80 marcada pelas elevadas taxas inflacionárias, pelos déficits públicos crônicos, pela inoperância governamental, pelo setor industrial ultrapassado e pela reserva de mercado. Por consequência, os receituários formulados para suplantar essas dificuldades traduziam-se basicamente na liberação comercial, na privatização das empresas públicas, na estabilização monetária e no equilíbrio das contas públicas.<sup>3</sup>

No seguimento macroeconômico, o receituário básico em resumo consistia em implementar um severo equilíbrio das contas públicas, a ser atingindo mediante rígido programa de austeridade fiscal, que condicionava reformas significativas no âmbito administrativo, previdenciário e fiscal, além de consideráveis cortes nos gastos governamentais, com a diminuição do funcionalismo, privatizações de estatais e eliminação de benefícios sociais. No contexto microeconômico, apregoava-se a isenção tributária do capital, a desregulação dos mercados, em especial o financeiro, e a flexibilização das obrigações trabalhistas, com o intuito de aumentar a competitividade internacional do setor produtivo. Além disso, englobava a proposta de melhoramento dos aparatos de proteção à propriedade intelectual e à prestação de serviços.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais.** Trad. Bazán Tecnologia e Lingüística. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003, p. 42-43.

<sup>3</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 65.

<sup>4</sup> LEWANDOWSKI, cit., loc.

Ilustra-se, portanto, que os desígnios da atual ordem econômica mundial estão pautados no Consenso de Washington, que em termos gerais adota uma linha para gerir a atual economia global, que tem como base a imposição para que os países periféricos e semi-periféricos cumpram o receituário das políticas de ajuste estrutural e de estabilização macroeconômica, que foram erigidos como pressuposto para a renegociação da dívida externa, que abrangem consideravelmente o plano da intervenção econômica, acarretando por isso uma considerável desordem no contrato social, nos quadros normativos e institucionais.<sup>5</sup>

Com efeito, a internacionalização da ordem econômica decorrida após a Segunda Guerra Mundial emergiu com o propósito de reconstrução, todavia tomou rumos incompatíveis com o desenvolvimento dos países periféricos em razão das repercussões derivadas do Consenso de Washington que serão analisadas nas próximas linhas.

### **3 O Receituário do Consenso de Washington como Fator de Exclusão Social**

Arraigadas em múltiplas estratégias, a conformação da atual ordem econômica mundial vem marcadamente interferindo na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, provocando a exclusão social sem precedentes.

A tragicidade da significação do termo exclusão social é esclarecida por Nunes<sup>6</sup> ao asseverar que “quando se falava de exploradores e explorados, havia que contar com estes, porque os *explorados* estavam dentro do sistema (sem explorados não pode haver exploradores), enquanto os *excluídos* estão, por definição, fora do sistema, como se não existissem”. Por seu turno, Bauman<sup>7</sup> retrata a marginalização como sendo “a exclusão de milhões impossíveis de serem absorvidos pela nova economia global”, que bem

---

<sup>5</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Linha de horizonte. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 38.

<sup>6</sup> NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.110.

<sup>7</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 83.

delimita a condição subumana dos indivíduos despojados pelo atual paradigma econômico.

Os benefícios assimétricos da economia mundial, bem como a influência das instituições financeiras que impõe políticas que motivam as drásticas exclusões sociais, são pontuados por Santos<sup>8</sup> ao assinalar que as novas feições da economia mundial evidenciam que os únicos beneficiários dessa economia nesta década restringem-se aos poucos países do Sul, sendo que a esmagadora maioria saiu lesada, e uma parte dela chegou a uma situação de colapso, verificável de múltiplas formas como: a perda da escassa soberania efetiva dos Estados periféricos, que ficaram mais sujeitos aos programas de ajustamento estrutural do Banco Mundial e do FMI; na conturbação da ordem interna, na violência urbana, nos motins dos esfomeados, na má nutrição e, finalmente, na degradação do ambiente que, se não foi originada pela dívida externa, foi quase sempre agravada pela necessidade de aumentar as exportações de modo a fazer face aos encargos da dívida.

Ao analisar os termos desses ajustes, Chossudovsky<sup>9</sup> elucida que desde o início dos anos 80 os programas de estabilização macroeconômica e de ajuste estrutural determinados pelo FMI e pelo Banco Mundial aos países em desenvolvimento como vinculantes para a repactuação da dívida externa têm conduzido centenas de milhões de pessoas à indigência. Esclarece que, as pretensões das instituições encontram-se em antinomia com os princípios do acordo de *Bretton Woods*, pois o objetivo era a reconstrução econômica e a estabilidade das principais taxas de câmbio. Por conseqüência, o programa de ajuste estrutural tem concorrido largamente para desestabilizar moedas nacionais e dismantelar a estrutura econômica dos países em desenvolvimento.

Chossudovsky<sup>10</sup>, comenta que igual “cardápio de austeridade orçamentária, desvalorização, liberalização do comércio e privatização” foi imposto concomitantemente em mais de cem países devedores. As conseqüências danosas também não refogem às críticas do autor, que destaca o fato de que os países submetidos aos ajustes tiveram a sua soberania econômica e o domínio sobre a política

---

<sup>8</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 10 ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 293-4.

<sup>9</sup> CHOSSUDOVSKY, Michel. **A globalização da pobreza:** impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Moderna, 1999, p. 26.

<sup>10</sup> CHOSSUDOVSKY, op. cit. p. 28.

monetária e fiscal aniquilados; seu Banco Central e Ministério da Fazenda foram reestruturados (frequentemente com a cumplicidade das burocracias locais); suas instituições foram anuladas e foi introduzida uma ‘tutela econômica’. Por conseguinte, são pontos que descortinam a enfraquecimento dos princípios democráticos, uma vez que a conclusão a que se chega é que um “‘governo paralelo’ que passa por cima da sociedade civil é estabelecido pelas instituições financeiras internacionais”.

O marcante apelo paradoxal desses ajustes é realçado por Chossudovsky<sup>11</sup>, de modo que, apesar de adotado em nome da democracia e do chamado bom governo, o programa de ajustes estruturais requer o reforço do aparato de segurança interna: a repressão política – em conluio com as elites do Terceiro Mundo – apóia um processo paralelo de repressão econômica. Somados aos fatos anteriores, o “‘bom governo’ e a manutenção de eleições multipartidárias são condições adicionais impostas pelos doadores e credores”. Entretanto, alerta o autor, “a própria natureza das reformas econômicas impede uma genuína democratização, isto é, sua implementação requer (contrariando o espírito do liberalismo anglo-saxão) invariavelmente o apoio do Exército e do Estado autoritário”. Ensejo pelo qual, observa o autor que o “ajuste estrutural promove instituições falsas e uma democracia parlamentar fictícia, que, por sua vez, patrocina o processo da reestruturação econômica”.

Ao focalizar como os vetores da ordem econômica que influenciaram a atual conformação social de tantas distorções, Chossudovsky<sup>12</sup> refere-se aos planos de ajustes estruturais como sendo uma conducente forma de “‘genocídio econômico’ levado a cabo pela deliberada manipulação das forças do mercado”. O autor faz um paralelo com outros modos de genocídio, em diversos momentos da história colonial, como ocorreu nas situações de trabalhos forçados e escravidão, visto que seus reflexos sociais são catastróficos, pois esses ajustes comprometem diretamente a sobrevivência de mais de quatro bilhões de pessoas.

Destarte, verifica-se como os ajustes estruturais têm marcadamente influenciado na proliferação da exclusão social, uma vez que as suas determinações são irreconciliáveis com os propósitos de desenvolvimento dos países periféricos e semi-periféricos.

---

<sup>11</sup> CHOSSUDOVSKY, cit., loc.

<sup>12</sup> CHOSSUDOVSKY, op. cit. p. 29.

#### 4 Inconciliabilidade entre o Receituário do Consenso de Washington e a Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

As propostas que fundamentam os direitos econômicos, sociais e culturais estão centradas no objetivo de atingir, por meio de ações multifacetárias, o equilíbrio social, tomando a distribuição da igualdade material como resultados dessas ações.

Assim sendo, para conceituar os direitos sociais, na perspectiva de um direito oponível em face do Estado, reporta-se a Silva<sup>13</sup>, que delimita o objeto, especifica os sujeitos e demonstra a importância desses direitos. Por conseguinte, direitos sociais são:

[...] prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conexionam com o direito de igualdade. Valem como pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condições mais compatíveis com o exercício efetivo da liberdade.

Então, depreende-se que os direitos econômicos, sociais e culturais, num primeiro momento, dependem de um fazer do ente estatal, de modo que, na maioria das vezes esses direitos são realizados por meio de implementação de serviços públicos, que possibilitam o fornecimento de bens fluíveis aos administrandos.

Como observa Faria<sup>14</sup>, esses direitos estão condicionados a uma dotação orçamentária suficiente para custear as políticas públicas necessárias à sua realização, por isso a suficiência orçamentária é “a condição *sine qua non* de sua materialização”.

Acerca da dependência orçamentária na efetivação dos direitos sociais, afirma Comparato<sup>15</sup> que:

---

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 258.

<sup>14</sup> FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito. In: FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro do direito?** Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 113.



[...] a verdade é que a elaboração das garantias dos direitos econômicos, sociais e culturais, afora o campo restrito dos direitos derivados do contrato de trabalho e da liberdade sindical, ainda está em grande parte por fazer-se. Ela deve concentrar-se em torno dos instrumentos próprios de realização de políticas públicas, que são os orçamentos.

Assim, embora a plena efetivação dos direitos sociais nos seguimentos dos países pobres ainda seja uma realidade distante, verifica-se uma regressão das poucas garantias que foram concretizadas, uma vez que a própria previsão dessas garantias está perdendo espaço, conforme expõe Faria<sup>16</sup>:

[...] concebidos para se concretizar basicamente por meio de políticas governamentais de caráter compensatório e distributivo, os direitos sociais também têm sido mortalmente atingidos pelos processos de desformalização, deslegalização e desconstitucionalização, pela abdicação de determinadas funções públicas do Estado via privatização de serviços essenciais, pela negação da idéia de justiça distributiva via ação fiscal e pelo crescente condicionamento de todas as esferas da vida pelos valores e regradados do mercado, corroendo os fundamentos igualitários da própria democracia.

A análise dos impactos das determinações derivada dos ajustes na prestação dos serviços públicos é pontuada por Silva<sup>17</sup> ao esclarecer que “as privatizações de empresas públicas, que seguiram a orientação tácita do receituário do FMI, nem sempre corresponderam a um aumento na eficiência social, sobretudo aquelas relativas a serviços públicos”. Entende assim o autor porque “a busca de maiores resultados econômicos, no curto prazo, acabou levando a uma formidável negligência com o caráter público da prestação de certos serviços públicos”. Desse modo, elucida que “a privatização de setores estratégicos da economia como telecomunicações e energia elétrica, sem serem objeto de regulamentações que servissem de salvaguarda aos interesses públicos, levou as empresas a buscar a rentabilidade, afastando-se do

---

<sup>15</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 337.

<sup>16</sup> FARIA, cit. loc.

<sup>17</sup> SILVA, Roberto Luiz. Carta de intenções: parâmetro jurídico adequado à reforma estatal brasileira? In: SILVA, Roberto Luiz, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). **O Brasil e os acordos econômicos internacionais: perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 74-94.

princípio da universalização do atendimento”. As conseqüências desfavoráveis mostram-se pelas constantes crises de desabastecimento e pela má qualidade na prestação dos serviços. O racionamento de energia bem evidencia a fragilidade das estruturas de mercado, em contextos sociais caracterizados pela pobreza de amplas camadas da população, que pode conduzir a situações esdrúxulas. Assim sendo, observa-se que poucos benefícios trouxeram as privatizações.<sup>18</sup>

Para Silva<sup>19</sup>, “o mercado, a produtividade e a universalidade são conceitos que não podem ser reduzidos a simples análise econômica, em países menos desenvolvidos”. Infere que a prestação privatizada dos serviços públicos motiva uma série de novos riscos, como os abusos de monopólio, a continuidade dos hábitos de administração atrelados a um passado em que o Estado era o cliente único e cúmplice inerte, o adiamento de inversões decisivas para a atenção de necessidades sociais, cuja prestação não é sempre rentável, a articulação de um novo sistema de proteção e subsídio à ineficiência, o adiantamento dos direitos dos usuários e o desvirtuamento na competição.

Em meio a tantas distorções, a incompatibilidade entre a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais e os ajustes estruturais é tão evidente que o próprio Fundo Monetário Internacional entrou em contradição ao tentar justificar a sua atuação. Nesse sentido, Trindade<sup>20</sup> destaca que o FMI manifestou que ““não se podem realizar” os direitos econômicos, sociais e culturais ‘na ausência do ajuste estrutural’”. E, esclarece que: “os programas apoiados pelo Fundo são os programas dos próprios países. Na verdade, eles não podem ter êxito a não ser que contem com o pleno apoio da população, incluindo aqueles cujos direitos econômicos, sociais e culturais plenos possam ser infringidos”. Este documento foi apresentado pelo FMI em 1991 à Subcomissão, que nas considerações de Trindade<sup>21</sup> “além de nada convincente, parecia padecer de uma contradição inelutável”, pois de “um lado condicionava a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais à aplicação dos ajustes estruturais e, por outro lado, admitia que a aplicação destes últimos poderia infringir esses mesmos direitos”.

---

<sup>18</sup> SILVA, cit. loc.

<sup>19</sup> SILVA, op. cit., p. 68.

<sup>20</sup> TRINDADE, Caçado Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol. III. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003, p. 320.

<sup>21</sup> TRINDADE, cit. loc.

A marcante influência das Instituições Financeiras Internacionais na negação dos direitos sociais levou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas a pronunciar-se em diversos Comentários Gerais, sobre a necessidade destes Organismos em adotar uma postura que viabilize a execução de políticas públicas dirigidas à efetivação dos direitos sociais.

Com efeito, no Comentário n. 2<sup>22</sup>, que trata das medidas de assistência internacional, foi destacada que a partir da análise dos relatórios dos Estados-partes tornou-se visível o impacto desfavorável dos ajustes estruturais na concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais que traz particular preocupação para o Comitê, por outro lado, reconhece que os programas de ajustes, muitas vezes, são inevitáveis e que geralmente envolvem elementos de maior austeridade. Todavia, entende o Comitê que os programas de ajustes devem ser conciliados com os propósitos de manutenção dos direitos sociais. Essa desejável roupagem dos ajustes estruturais conjugados com a preservação das garantias sociais é referenciada como “ajuste com uma face humana” ou como a “promoção da dimensão humana do desenvolvimento”, que tem por objetivo precípuo tornar elementar, a proteção dos direitos dos excluídos e dos vulneráveis no contexto dos ajustes econômicos.<sup>23</sup>

Além disso, em diversos comentários têm sido ressaltados as influências das estratégias das Instituições Financeiras Internacionais na efetivação de direitos sociais específicos, e as respectivas recomendações para que estas instituições busquem inserir em suas medidas, propósitos que preservem as garantias dos direitos humanos. Nesse sentido, o Comitê<sup>24</sup> assinala que as Instituições Financeiras Internacionais que promovem medidas de ajuste estrutural devem assegurar que tais medidas não comprometam o direito à moradia. Adverte que precisa direcionar maior atenção à proteção do direito à alimentação<sup>25</sup>, do direito à educação,<sup>26</sup> do direito à saúde e <sup>27</sup> do

---

<sup>22</sup> COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **International technical assistance measures**. Fourth session, Geneva, 1990.

<sup>23</sup> COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **International technical assistance measures**. Fourth session, Geneva, 1990.

<sup>24</sup> COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **The right to adequate housing**. Sixth session, Geneva, 1991.

<sup>25</sup> COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **The right to adequate food**. Twentieth session, Geneva, 26 April-14 May 1999.

<sup>26</sup> COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **The right to education**. Twenty-first session, 15 November-3 December 1999.

<sup>27</sup> COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **The right to the highest attainable standard of health**. Twenty-second session, Geneva, 25 April-12 May 2000.

direito à água, nos acordos de créditos, nos programas de ajuste estruturais e em outros projetos de desenvolvimento, de modo que, a efetivação desses direitos seja promovida.<sup>28</sup> Vale destacar ainda que, decorrido vários anos após a emissão dos primeiros Comentários Gerais, no mais recente Comentário<sup>29</sup>, que traça as diretrizes para a proteção do direito ao trabalho, constata-se que o teor do apelo para que os atores que comandam a ordem econômica atuem de modo a considerar os direitos econômicos, sociais e culturais ainda persiste, fato que sinaliza que poucas mudanças, até então, foram efetivadas.

Destarte, os Comentários Gerais emitidos pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, têm salientado a falta de ressonância das questões sociais na implementação das medidas imposta pelas Instituições Financeiras Internacionais. Neste contexto, para melhores perspectivas na concreção dos direitos sociais, o Comitê tem postulado a exigência de uma visível cooperação entre os atores que comandam a ordem econômica mundial e os organismos de proteção dos Direitos Humanos.

Por outro lado, a leitura dos relatórios encaminhados pelos Estados-partes, demonstra que os ajustes têm comprometido a efetivação dos direitos, econômicos, sociais e culturais. Na análise do relatório brasileiro o Comitê<sup>30</sup> aponta como fatores que dificulta à implementação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a extrema e persistente desigualdade social, a imperante injustiça social, a recente recessão econômica juntamente com certos aspectos dos programas de ajustes estruturais e as políticas de liberalização econômica. Esta mesma inviabilidade de efetivar os direitos sociais, em decorrência, dentre outros fatores, dos programas de ajustes aplica-se a quase todos os países da América Latina, como demonstra a leitura

---

<sup>28</sup> COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **The right to water.** Twenty-ninth session, Geneva, 11-29 November 2002.

<sup>29</sup> COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **The right to work.** Thirty-fifth session, Geneva, 7-25 November 2005.

<sup>30</sup> **BRASIL**

**C. Factores y dificultades que impiden la aplicación del Pacto**

15. El Comité observa que las desigualdades persistentes y extremas y la injusticia social imperante en el Estado Parte han redundado en contra del ejercicio de los derechos garantizados en el Pacto.

16. El Comité toma nota de que la reciente recesión económica, junto con ciertos aspectos de los programas de ajuste estructural y de las políticas de liberalización económica, han surtido algunos efectos negativos en el goce de los derechos económicos, sociales y culturales consagrados en el Pacto, en particular, entre los grupos más desvalidos y marginados. In: **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponible em: <<http://www.ohchr.org>>. Acceso em: 11. out. 2005.

dos relatórios de países como a Argentina<sup>31</sup>, a Bolívia<sup>32</sup>, a Colômbia<sup>33</sup>, o Equador<sup>34</sup>, o Honduras<sup>35</sup>, a Nicaragua<sup>36</sup>, a República Dominicana<sup>37</sup>, o Paraguai<sup>38</sup> e a Venezuela.<sup>39</sup>

31

#### **ARGENTINA**

##### **C. Factores y dificultades que obstaculizan la aplicación del Pacto**

10. El Comité reconoce las dificultades que ha tenido la economía argentina en los últimos cuatro años. El Gobierno ha logrado estabilizar la moneda, pero la ejecución del programa de ajuste estructural ha menoscabado el disfrute de los derechos económicos, sociales y culturales, en particular en el caso de los grupos desfavorecidos. In: **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponible em: <<http://www.ohchr.org>>. Acceso em: 11. out. 2005.

32

#### **BOLIVIA**

##### **C. Factores y dificultades que obstaculizan la aplicación del Pacto**

9. El Comité observa que persisten las condiciones económicas negativas del Estado Parte, debido en parte a la estructura relativamente no diversificada de la economía, a los programas de ajuste estructural aplicados en Bolivia desde 1985 y al considerable volumen de su deuda externa.

10. El Comité reconoce asimismo que los esfuerzos realizados para introducir cultivos lícitos en reemplazo de la producción de cocaína en las zonas rurales han obstaculizado la aplicación del Pacto. In: **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponible em: <<http://www.ohchr.org>>. Acceso em: 11. out. 2005.

33

#### **COLOMBIA**

##### **C. Factores y dificultades que se oponen a la aplicación del Pacto**

8. El Comité observa con profunda preocupación las extremas desigualdades y la injusticia social existentes en Colombia, así como el tráfico de estupefacientes, que han dado lugar, entre otras cosas, a un grave y generalizado aumento de la violencia en el país. Esta violencia há afectado gravemente el reconocimiento de los derechos garantizados por el Pacto.

9. El Comité toma nota de que la reciente recesión económica, junto con algunos aspectos de los programas de ajuste estructural y las políticas de liberalización económica puestas en práctica por el Estado Parte han agravado los efectos negativos que limitan el disfrute de los derechos económicos, sociales y culturales por la población y, en particular, por los más desvalidos y marginados. In: **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponible em: <<http://www.ohchr.org>>. Acceso em: 11. out. 2005.

34

#### **ECUADOR**

##### **C. Factores y dificultades que obstaculizan la aplicación del Pacto**

8. El Comité toma nota de que el Ecuador ha sufrido recientemente varios desastres naturales, como el fenómeno de El Niño, que ha afectado negativamente la aplicación de los derechos garantizados en el Pacto.

9. El Comité toma nota de que las políticas de ajuste estructural han repercutido negativamente en el goce de los derechos económicos, sociales y culturales de la población, en particular de los grupos de la sociedad marginados y desfavorecidos. Toma nota especialmente del alto porcentaje del presupuesto público anual (cerca del 40%) que se asigna al servicio de la deuda externa, factor que limita fuertemente los recursos disponibles para el logro del goce efectivo de los derechos económicos, sociales y culturales. In: **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponible em: <<http://www.ohchr.org>>. Acceso em: 11. out. 2005.

35

#### **HONDURAS**

##### **C. Factores y dificultades que obstaculizan la aplicación del Pacto**

9. El Comité toma nota de que los esfuerzos que despliega el Estado Parte para cumplir las obligaciones contraídas en virtud del Pacto se ven obstaculizados por el hecho de que se le ha clasificado entre los países pobres muy endeudados y por que se asigna al servicio de la deuda externa hasta un 40% del presupuesto anual del país.

No emergir de tantas contrariedades, incumbe lembrar que tanto as Comissões de proteção dos Direitos Humanos como o Fundo Monetário Internacional e o Banco

---

10. El Comité también reconoce que las políticas de ajuste estructural en el Estado Parte han hecho que la población no pueda ejercer sus derechos económicos, sociales y culturales, en especial los grupos vulnerables y marginados de la sociedad.

11. El Comité observa que el serio problema de la pobreza en el Estado Parte se ha agravado a causa de los efectos devastadores en la infraestructura y en los sectores productivos del huracán Mitch, que le azotara en octubre de 1998, y que el Estado Parte todavía está recuperándose de esos efectos. In: **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponible em: <<http://www.ohchr.org>>. Acceso em: 11. out. 2005.

36

#### NICARAGUA

##### C. Factores y dificultades que obstaculizan la aplicación del Pacto

5. El Comité es consciente de que la destrucción material y económica del país a causa de una guerra prolongada y grandes desastres naturales, a cuyos efectos se ha añadido el ulterior programa de ajuste económico, ha limitado la aplicación de los derechos reconocidos en el Pacto. In: **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponible em: <<http://www.ohchr.org>>. Acceso em: 11. out. 2005.

37

#### REPÚBLICA DOMINICANA

##### C. Factores y dificultades que obstaculizan la aplicación del Pacto

12. El Comité también toma nota de que desde mediados del decenio de 1980 la situación económica en la República Dominicana se ha deteriorado rápidamente, principalmente a causa de la deficiente gestión de la economía y las finanzas públicas por el gobierno anterior. Entre las consecuencias de este deterioro cabe mencionar la pesada carga que representa la deuda externa para la economía nacional, la necesidad de aplicar programas de ajuste estructural, el elevado índice de inflación, la emigración en gran escala de trabajadores calificados, el aumento de la pobreza, la desigual distribución de la riqueza entre la población y el ensanchamiento de la brecha entre los ricos y los pobres. Esa situación provoca dificultades que obstaculizan la plena aplicación del Pacto en la República Dominicana. In: **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponible em: <<http://www.ohchr.org>>. Acceso em: 11. out. 2005.

38

#### PARAGUAY

**C. Factores y dificultades que obstaculizan la aplicación del Pacto** **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989-2004)**

7. El Comité es plenamente consciente de que la democracia en el Paraguay debe consolidarse y de que todavía se tardará muchos años en erradicar completamente las actitudes creadas por decenios de dictadura, desigualdades sociales patentes y el latifundismo. Las dificultades económicas que experimenta el Estado Parte, el elevado grado de pobreza en todo el país y las obligaciones que impone el reembolso de la deuda externa se suman a los obstáculos con que se tropieza para la plena realización de los derechos económicos, sociales y culturales consagrados en el Pacto. El Comité reconoce asimismo que la persistencia en la sociedad paraguaya de actitudes resultantes de una cultura que consagra la superioridad del hombre sobre la mujer no facilita la plena aplicación del artículo 3 del Pacto. Disponible em: <<http://www.ohchr.org>>. Acceso em: 11. out. 2005.

39

#### VENEZUELA

##### C. Factores y dificultades que obstaculizan la aplicación del Pacto

7. El Comité toma nota de las graves inundaciones que se produjeron en Venezuela en 1999 y reconoce sus efectos en la capacidad del Estado Parte para garantizar la realización de los derechos económicos, sociales y culturales.

8. El Comité también observa que la reciente recesión económica y los programas de ajuste estructural en Venezuela en los últimos diez años han limitado la capacidad del país para cumplir sus obligaciones en virtud del Pacto. In: **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponible em: <<http://www.ohchr.org>>. Acceso em: 11. out. 2005.

Mundial estão atrelados à Organização das Nações Unidas, todavia não existe uma convergência de propósitos. Esse agir em constante tensão é ressaltado por Piovesan<sup>40</sup> ao pontuar que “embora as agências financeiras internacionais estejam vinculadas ao sistema das nações unidas, na qualidade de agências especializadas, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional carecem da formulação de uma política vocacionada aos direitos humanos”. Ainda, destaca Piovesan<sup>41</sup> que “tal política é medida imperativa para o alcance dos propósitos da ONU e, sobretudo, para a coerência ética e principiológica que há de pautar sua atuação. A agenda de direitos humanos deve ser, assim incorporada no mandato de atuação destas agências”.

Trindade<sup>42</sup> expõe que na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, no ano de 1993, foi enfatizado que a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais não pode ser negligência em razão dos pesados ônus decorrentes das dívidas externas. Nesse sentido, a Declaração:

[...] conclamou os Estados a se abster de qualquer medida unilateral que impeça a realização plena dos direitos humanos, ‘em particular os direitos de toda pessoa a um padrão de vida adequado a sua saúde e bem-estar, incluindo alimentação e cuidados médicos, moradia e os necessários serviços sociais’. Em particular, a Declaração exortou a comunidade internacional a ‘envidar esforços para ajudar a aliviar o fardo da dívida externa dos países em desenvolvimento, a fim de suplementar os esforços dos Governos de tais países para alcançar a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais de seu povo’.

Rememora-se que também na Resolução da ONU, adotada em 1999, pela Comissão de Direitos Humanos resolveu que:

[...] o exercício dos direitos fundamentais da população dos países endividados à alimentação, à moradia, ao vestuário, ao trabalho, à educação, aos serviços de saúde e a um meio-ambiente sadio, não pode ser subordinado à aplicação de políticas de ajuste estrutural e a reforma econômica geradas pela dívida. (Art.5,1999).

---

<sup>40</sup> PIOVESAN, Flávia. Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e o sistema financeiro internacional. In: SILVA, Roberto Luiz, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). **O Brasil e os acordos econômicos internacionais: perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 408.

<sup>41</sup> PIOVESAN, cit. loc.

<sup>42</sup> TRINDADE, op. cit., p. 305.

Diante desses acontecimentos, que fragmentam a efetivação dos Direitos Humanos decorrentes das relações econômicas internacionais, Piovesan<sup>43</sup> postula que:

[...] há que romper com os paradoxos que decorrem das tensões entre a tônica includente voltada para a promoção dos direitos humanos, consagrada nos relevantes tratados de proteção dos direitos humanos da ONU (com destaque ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e, por outro lado, a tônica excludente ditada pela atuação especialmente do Fundo Monetário Mundial, na medida em que a sua política, orientada pela chamada ‘condicionalidade’, submete países em desenvolvimento a modelo de ajuste estrutural incompatíveis com os direitos humanos.

Por conseguinte, o Consenso de Washington é a plataforma que regulamenta as relações econômicas internacionais. As conseqüências desta nova ordem econômica em plena expansão é o aprofundamento das distorções que forma o abismo que segrega os poucos privilegiados da “massa humana excedente”, que significa pessoas que “não deveriam ter nascido e deveriam morrer o mais rápido possível<sup>44</sup>”.

## 5 Considerações Finais

A avaliação dos impactos dos ajustes estruturais na concretização das garantias sociais revela poucas perspectivas diante das atuais circunstâncias.

Os desígnios da atual ordem econômica internacional precisam buscar uma conciliação entre os ajustes e a preservação dos direitos econômicos, sociais e culturais, como anunciado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que propõe um ajuste com uma “faceta mais humana”.

As instituições financeiras internacionais compõem a estrutura organizacional das Organizações das Nações Unidas, assim os seus membros têm que buscar objetivos menos assimétricos. As manobras das instituições financeiras de um lado, e as

---

<sup>43</sup> PIOVESAN, *op. cit.* p. 409.

<sup>44</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 221.



resoluções dos organismos de defesa dos Direitos Humanos do outro, têm que pretender uma sincronia em suas atuações, e não um agir em constante tensão, uma vez que a atuação contraditória dos dois seguimentos das Nações Unidas está neutralizando as perspectivas reais de efetivação dos direitos sociais.

Portanto, resta às instituições financeiras o desafio de modificar o seu plano de ação, de modo a convergir com os desígnios dos Direitos Humanos, com o firme propósito de buscar uma harmonização entre os Organismos Especializados das Nações Unidas, que possa garantir a plena efetivação dos Direitos Humanos.

## 6 Referências Bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHOSSUDOVSKY, Michel. **A globalização da pobreza: impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial**. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Moderna, 1999.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **Compilación de observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre países de América Latina y el Caribe (1989 - 2004)**. Disponível em :<<http://www.ohchr.org>>. Acesso em: 11 out. 2005.

\_\_\_\_\_. **International technical assistance measures**. Fourth session, Geneva, 1990.

\_\_\_\_\_. **The right to adequate housing**. Sixth session, Geneva, 1991.

\_\_\_\_\_. **The right to adequate food**. Twentieth session, Geneva, 26 April-14 May 1999.

\_\_\_\_\_. **The right to education**. Twenty-first sessions, 15 November-3 December 1999.

\_\_\_\_\_. **The right to the highest attainable standard of health**. Twenty-second session, Geneva, 25 April-12 May 2000.

\_\_\_\_\_. **The right to water**. Twenty-ninth session, Geneva, 11-29 November 2002.

- \_\_\_\_\_. **The right to work.** Thirty-fifth session, Geneva, 7-25 November 2005.
- DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional.** Florianópolis: Boiteux, 2004.
- FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito. In: FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro do direito?** Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 59-123.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- MELLO, Celso de Albuquerque. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais:** estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 215-232.
- NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e o sistema financeiro internacional. In: SILVA, Roberto Luiz, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). **O Brasil e os acordos econômicos internacionais:** perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 391-411.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 10 ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Linha de horizonte. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **A globalização e as ciências sociais.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, , p. 25-102.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- SILVA, Roberto Luiz. Carta de intenções: parâmetro jurídico adequado à reforma estatal brasileira? SILVA, Roberto Luiz, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). **O Brasil e os acordos econômicos internacionais:** perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.74- 94.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios**: a promessa não-cumprida de benefícios globais. Trad. Bazán Tecnologia e Linguística. 4. ed. São Paulo: Futura, 2003.

TRINDADE, Cançado Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol. III. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003.